



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/2.610.395/2006

INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL NOROESTE FLUMINENSE I

PARECER CEE Nº 022/2007

Responde a consulta da Coordenadoria Regional
Noroeste Fluminense I, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Coordenadoria Regional Noroeste Fluminense I solicita à COIE esclarecimentos a respeito da validade do Curso de Complementação Pedagógica ministrado pelo Centro de Estudos e Capacitação (CEC) da Cidade de Vitória, na modalidade semipresencial, em ordem a qualificar os portadores do certificado de conclusão, para ingresso no serviço público do Estado do Rio de Janeiro. Embora não esteja expresso na petição, entende-se que o serviço público de que se trata é o magistério público estadual. A COIE, por sua vez, achou por bem encaminhar a consulta a este Conselho. Foram anexados ao processo um modelo de certificado e cópia de uma página do catálogo de cursos e instituições de educação superior, reproduzida do *site* do MEC, e relativa à Faculdade Internacional de Ciências Empresariais (FICE), de Belo Horizonte.

Examinando, com atenção, o citado modelo de certificado, percebem-se duas coisas importantes, não citadas pelo peticionário:

1. No verso do certificado, encontra-se o seguinte texto: “OBS.: Este certificado é emitido por uma central de cursos livres, com carga horária semi-presencial e está amparado pela resolução 857/2003 do CEE do estado do Espírito Santo”.
2. Também no verso há um carimbo, com a seguinte inscrição: “Convênio FICE, Faculdade Internacional de Ciências Empresariais”.

VOTO DO RELATOR

Tratando-se de uma “Central de Cursos Livres”, o lógico é que os cursos por ela ministrados sejam realmente “livres”, quer dizer, sem capacidade de habilitar para o exercício de qualquer profissão. Afirma-se, porém, no certificado, a existência de um convênio com uma Faculdade autorizada pela Portaria nº 383/2001 do MEC. Mesmo assim, expressamente consta, no cadastro oficial do Ministério, conforme pode ver-se na página reproduzida no processo, que a FICE não está credenciada para ministrar cursos a distância, pelo que o alegado convênio não tem qualquer valor em ordem a qualificar para o exercício do magistério público estadual. Conseqüentemente, declaro que o citado curso de complementação pedagógica ministrado pelo Curso de Estudos de Capacitação (CEC) não habilita para o ingresso no serviço público do Estado do Rio de Janeiro.

Os interessados sejam notificados.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente

Jesus Hortal Sánchez – Relator

Esmeralda Bussade

Francisca Jeanice Moreira Pretzel

José Carlos Mendes Martins *“ad hoc”*

Marcelo Gomes da Rosa *“ad hoc”*

Marco Antonio Lucidi

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 27 de março de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 18 /04/2007
Publicado em 25/04/2007 Pág. 77